



35119607



08129.004351/2024-31



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
Unidade de Credenciamento de Leiloeiros - SENAD

RESPOSTA Nº 01/2026/UCL/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 01/2026, instaurado por intermédio do Processo Administrativo n.º 08129.004351/2024-31, destinado ao credenciamento de Leiloeiros Oficiais, na qualidade de pessoa física, para fins de eventual contratação para prestar serviços de alienação de ativos oriundos da prática de crimes, apreendidos ou sequestrados, por meio de leilão ou venda direta, independentemente da sua natureza jurídica, localizados em zona urbana ou rural, de forma definitiva ou antecipada, em todos os estados da federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. O pedido de impugnação nº 01 (35119486), protocolado em 1º de abril de 2026, formula questionamentos de natureza técnica, insurgindo-se contra os requisitos de qualificação e demais condições estabelecidas no certame.

3. Diante disso, cumpre inicialmente proceder à análise d a **admissibilidade da exordial impugnatória**, a fim de verificar se preenche os pressupostos formais e legais para apreciação, e, subsequentemente, à **valoração de seu mérito**,

nos termos da legislação aplicável, dos princípios que regem a Administração Pública e da necessidade de preservação do interesse público, da isonomia entre os licitantes e da adequada execução dos serviços objeto do presente credenciamento.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fundamento no **Capítulo II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, passa-se à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da presente impugnação:

2.1.1. **Da Legitimidade:** nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 7.1. do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por eventual irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, enquanto este permanecer em vigor. Dessa forma, resta incontroverso que a exordial impugnatória preenche o requisito de legitimidade, estando o impugnante devidamente habilitado para apresentar o presente pleito.;

2.1.2. **Do Interesse:** o interesse de agir se manifesta na pretensão de ver reconhecida a regularidade ou a correção dos dispositivos editalícios, caracterizando o requisito extrínseco indispensável à admissibilidade da impugnação;

2.1.3. **Da Motivação:** o pedido impugnatório encontra-se devidamente instruído, com a exposição clara das razões e fundamentos de fato e de direito que justificam a insurgência contra os termos do Edital, atendendo aos princípios da motivação e da boa-fé administrativa.

2.1.4. **Da Tempestividade:** a impugnação foi protocolada de forma tempestiva, observando o prazo previsto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qual seja, até **três dias úteis antes da data de abertura do certame**, em conformidade com a exigência legal.

2.2. Diante do exposto, constata-se que a presente impugnação preenche todos os pressupostos de admissibilidade, estando apta a ser regularmente apreciada quanto ao seu mérito.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

3.1. Em síntese, o impugnante alega:

a) Restrição indevida de competitividade;

b) Desproporcionalidade das exigências e ausência de justificativa técnica; e

c) Inadequação do item 6.2.2. do Edital.

3.2. Diante disso, requer a adoção das seguintes medidas:

a) A revisão das cláusulas 6.2, c.2, e 6.2.2, com a exclusão da limitação temporal de 12 meses para comprovação da capacidade técnica;

ou, subsidiariamente,

b) A flexibilização da exigência, permitindo a comprovação da experiência por meio da realização de leilões ao longo de período mais amplo, sem restrição temporal, mantendo-se apenas a exigência de demonstração da capacidade técnica.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Inicialmente, cumpre reproduzir os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, com destaque para os subitens impugnados:

6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

c.2.) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome do Leiloeiro, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização exitosa de, no mínimo, 03 (três) leilões no período máximo de 12 meses (não sendo exigida a realização nos doze meses imediatamente anteriores); ou seja, deve ter conduzido com êxito pelo menos 03 (três) leilões ao longo de um ano.

(...)

6.2.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

4.2. O requisito de comprovação de realização exitosa de, no mínimo, 03 (três) leilões no período máximo de 12 meses (não

sendo exigida a realização nos doze meses imediatamente anteriores); ou seja, deve ter conduzido com êxito pelo menos 03 (três) leilões ao longo de um ano tem por finalidade evitar a contratação de leiloeiros inexperientes ou com restrita capacidade técnica-operacional, o que poderá ocasionar interrupção da prestação dos serviços e o encerramento prematuro do contrato, acarretando em prejuízos à Administração, e encontra previsão no ANEXO VII-A da IN nº 5, de 2017:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima** de três anos na execução **de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

4.3. O exercício da atividade de alienar bens apreendidos ou perdidos em decorrência da prática de crimes, nos moldes estabelecidos pela SENAD, encontra-se revestido por algumas características específicas, que tornam o processo complexo, uma vez que envolve dinâmico relacionamento entre diversos atores, tais como justiça estadual, justiça federal, polícia civil, polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia militar, representantes da Secretaria de Segurança Pública do estado e o Ministério da Justiça, além dos tradicionais desembaraços junto ao DETRAN e Secretarias de Fazenda dos Estados.

4.4. No interregno compreendido entre 16 de outubro de 2019 e 31 de março de 2026, os leiloeiros formalmente contratados pela Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD) procederam à **realização de 2.278 leilões, promovendo a alienação de 34.819 ativos**. Presentemente, encontram-se **inseridos em Ordens de Serviço de Alienação**

(OSA) 70.746 bens aptos à imediata condução de leilões, ao passo que novas demandas judiciais são remetidas diariamente pelo Poder Judiciário, ampliando continuamente o volume de ativos a serem processados.

4.5. Cumpre destacar que foi formalizado Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD), e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando o aprimoramento da gestão de ativos apreendidos, notadamente no contexto das denominadas “Operações Limpa Pátio”. Ademais, verifica-se que as Polícias Federal e Civis estaduais encontram-se em fase de levantamento dos ativos apreendidos pendentes de destinação, evidenciando, de maneira inequívoca, uma tendência de crescimento exponencial do volume de bens a serem alienados no âmbito da estrutura do MJSP/SENAD.

4.6. Cumpre salientar, ademais, que o Projeto Limpa Pátio Nacional reveste-se de caráter eminentemente governamental, configurando-se como iniciativa de abrangência nacional, cuja execução e operacionalização cabem ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Trata-se de programa estruturado com vistas à racionalização e eficiência na gestão de ativos apreendidos, promovendo a articulação integrada entre órgãos centrais da Administração Pública e entidades estaduais e federais, de modo a conferir uniformidade, celeridade e efetividade às ações de destinação e alienação dos bens, mitigando custos e riscos decorrentes de sua manutenção indevida nos pátios institucionais.

4.7. Diante desse cenário, considerando a imprescindibilidade de realização célere e eficiente de milhares de ativos distribuídos em todo o território nacional, revela-se plenamente razoável que a experiência e a capacidade técnico-operacional dos leiloeiros contratados estejam compatíveis com a magnitude e complexidade do objeto. Tal exigência está intrinsecamente vinculada ao êxito na alienação de bens que, cotidianamente, geram elevados custos e consideráveis transtornos logísticos aos órgãos responsáveis por sua guarda, inclusive sob a tutela da Justiça Federal e Estadual.

4.8. No que concerne ao subitem 6.2.2., esclarece-se que sua redação foi estruturada a partir do modelo de Termo de Referência para serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra, publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em

dezembro de 2025, o qual expressamente admite o somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido. Tal previsão encontra respaldo no item 10.9 do Anexo VII-A da IN nº 5/2017, sendo aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022, devendo ser observada sempre que se exigir a comprovação de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnico-operacional.

4.9. No tocante à alegação de restrição à competitividade, cumpre afastá-la de forma categórica. As exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital foram estabelecidas em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, revelando-se plenamente adequadas, necessárias e proporcionais à complexidade do objeto licitado.

4.10. Longe de representar imposição desarrazoada ou restrição indevida à competitividade, tais requisitos constituem critérios mínimos indispensáveis à garantia de execução contratual segura e eficiente, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legitimidade da Administração em exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, desde que devidamente justificada.

4.11. Dessa forma, resta demonstrado que não há qualquer afronta ao caráter competitivo do certame, mas sim a adoção de medidas legítimas, proporcionais e necessárias à proteção do interesse público e à adequada execução do objeto contratado.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se **improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.**

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 01 (35119486) ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros n.º 01/2026 interposto por MARIA ISABEL BRITO MENDES PALMA SOEIRO.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 02/04/2026, às 11:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Pereira Batista de Moraes, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 02/04/2026, às 11:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35119607** e o código CRC **5F5E4530**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08129.004351/2024-31

SEI nº 35119607